

REGULAMENTO DO

JIVE PULSE OPPORTUNA II PREVIDÊNCIA XP SEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 53.991.621/0001-40

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

Prazo de Duração: Indeterminado	Classes: Classe Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de novembro
---	---------------------------------	---

A. PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço Essenciais

Gestora	Administradora
JIVE HIGH YIELD GESTÃO DE RECURSOS LTDA. Ato Declaratório: nº 8.187, de 17 de fevereiro de 2005 CNPJ: 07.170.960/0001-49	XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. Ato Declaratório: 10.460, de 26 de junho de 2009 CNPJ: 02.332.886/0001-04

Outros

Custódia	Distribuição
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 11.484 e 11.485 de 27 de dezembro de 2010 CNPJ: 36.113.876/0001-91	Instituições contratadas conforme lista disponível no site da Gestora

B. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

C. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

I. A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes dos Prestadores de Serviços Essenciais, no limite de suas respectivas competências.

II. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o gerenciamento é realizado pela Gestora e supervisionado pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável, mediante a apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira do Fundo, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

III. O gerenciamento de riscos **(i)** pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade, e **(ii)** não elimina a possibilidade de perdas

para os Cotistas.

IV. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por eventual incorreção, incompletude ou suspensão de divulgação dos dados fornecidos por tais fontes, de modo a prejudicar o referido monitoramento.

D. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no item E (Encargos do Fundo) deste Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.

II. As remunerações e taxas devidas aos prestadores de serviços serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.

III. A remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais não inclui os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que **(i)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e **(ii)** sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Caso aplicável, os demais fundos terão suas taxas incorporadas nas taxas máximas da classe de Cotas indicadas no Anexo I deste Regulamento.

E. ENCARGOS DO FUNDO

I. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua classe de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou de sua classe de Cotas;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo ou de sua classe de Cotas, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da classe de Cotas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou

da classe de Cotas;

- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de classe fechada, despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e/ou admissão das Cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xx) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- (xxi) taxa de performance, se houver;
- (xxii) taxa máxima de custódia; e
- (xxiii) taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas atrelados ao Fundo.

II. Todas as despesas eventualmente atribuídas ao Fundo ou à sua classe de Cotas com consultores jurídicos deverão ser previamente avaliadas e, conforme o caso, aprovadas pela Administradora.

III. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive a eventual remuneração dos membros do conselho ou comitê do Fundo, quando constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial.

F. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

I. Competência privativa: Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, comuns ao Fundo e à sua classe de Cotas:

- (i) as demonstrações contábeis em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo parecer do Auditor Independente;
- (ii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial, observado o item VI abaixo;
- (iii) a emissão de novas Cotas, nas classes fechadas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou de sua classe de Cotas;
- (v) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175;
- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas;
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas; e
- (viii) a amortização de Cotas.

II. Convocação: As Assembleias de Cotistas serão convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência

da data de sua realização.

II.1. A convocação será realizada mediante o envio, a cada Cotista, de correspondência eletrônica, e disponibilizada na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, contendo a data, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e a página da rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à eventual proposta submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

II.2. A presença da totalidade dos Cotistas supre eventual falta de convocação.

III. Forma: As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

IV. Quórum e Deliberações: A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

IV.1. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes e a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa da sua participação no Fundo.

IV.2. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, sempre que a Administradora permitir tal faculdade, desde que os votos sejam recebidos até a véspera da data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

IV.3. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada por meio de consulta formal, os Cotistas deverão se manifestar, por meio eletrônico, no prazo definido na consulta formal, desde que respeitado o prazo mínimo da regulamentação em vigor.

V. Quem pode votar: Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

V.1. Em classes destinadas exclusivamente a investidores profissionais, é permitido o voto nas Assembleias de Cotistas: **(i)** do prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** dos sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** das partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** do Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à sua classe de Cotas; e **(v)** do Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

VI. Destituição da Gestora sem Justa Causa: Na hipótese de (i) destituição da Gestora sem Justa Causa; ou (ii) Renúncia Motivada da Gestora, nos termos do Regulamento, além do pagamento da parcela da Taxa Global referente aos serviços de gestão ("Taxa de Gestão") devida à Gestora até a data de destituição e/ou substituição, a Gestora fará jus a uma remuneração complementar, equivalente ao ("Remuneração Extraordinária da Gestora"):

(i) montante, em moeda corrente nacional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Gestão, conforme aplicável e previsto no momento da destituição ou substituição, que seria devida à Gestora (caso a Gestora não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da Gestora como gestora do Fundo (exclusive) até 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo (inclusive), valor este calculado (para nele incidir o referido percentual de 50%) proporcionalmente à razão entre (1) o período em que a Gestora permaneceu na gestão da carteira do Fundo, e (2) o prazo de 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, sendo que o montante em reais de que trata este item (a) será calculado e pago pelo Fundo ao longo do período remanescente do prazo de 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a Taxa de Gestão que seria devida à Gestora se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento; e

(ii) montante, em moeda corrente nacional, equivalente ao valor da Taxa de Performance, conforme aplicável e

previsto no momento da destituição ou substituição, que seria devida à Gestora (caso a Gestora não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da Gestora como gestora do Fundo (exclusive) até o termo final do prazo de 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo (inclusive), valor este calculado proporcionalmente à razão entre (1) o período em que a Gestora permaneceu na gestão da carteira do Fundo e (2) o prazo de 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, sendo que o montante em reais de que trata este item (b) será calculado e pago pelo Fundo ao longo do período remanescente do prazo de 10 (dez) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à Gestora se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento.

VI.1. Para fins do disposto acima, “Justa Causa” significa:

- (i) comprovado dolo ou fraude de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, reconhecida em decisão judicial em primeira instância, decisão arbitral ou decisão do Colegiado da CVM;
- (ii) descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; e/ou
- (iii) caso a Gestora esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, conforme aplicável, não elidido dentro do prazo legal ou, ainda, propositura pela Gestora de medida antecipatória referente a tais procedimentos, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

VI.2. Para os fins deste Regulamento, eventual renúncia da Gestora será considerada como “Renúncia Motivada” caso o Cotista, sem concordância da Gestora:

- (i) promova qualquer alteração neste Regulamento ou no Anexo I que (a) altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração, a Taxa Global e/ou a Taxa de Performance e/ou a Remuneração Extraordinária da Gestora, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções, (b) restrinja a efetivação e o acompanhamento, por parte da Gestora, dos investimentos a serem realizados ou já realizados pelo Fundo e pela Classe, (c) altere as competências e/ou poderes da Gestora estabelecidos no Regulamento vigente quando da constituição do Fundo e da Classe, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções no Fundo, (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou investimentos realizados ou a serem realizados, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, (e) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou substituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, (f) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções no Fundo; e/ou
- (ii) aprove em assembleia a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe.

VI.3. Não será considerada condição para Renúncia Motivada para fins do item VI.2. indicado acima, qualquer alteração neste Regulamento decorrentes de atendimento a normas legais ou regulamentares, ou exigências expressas das entidades competentes.

VI.4. Nos casos descritos no item (i) do VI.2. acima, a Gestora deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar ao Cotista, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades

da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

VI.5. O Cotista que solicitar a convocação de assembleia para destituição da Gestora com Justa Causa deverá, até a data de envio de referida convocação, enviar à Administradora e à Gestora os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material de suporte para a apreciação da Gestora. A Gestora poderá participar da Assembleia de Cotistas que irá votar pela sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia de Cotistas.

VII. Fica estabelecido que os valores devidos a título de Remuneração Extraordinária da Gestora não serão passíveis de alteração e tampouco serão impactados por eventual alteração do Regulamento realizada após eventual saída da Gestora em caso de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.

VIII. Não será devida a Remuneração Extraordinária da Gestora, tampouco qualquer taxa, multa ou indenização à Gestora no caso de destituição por Justa Causa ou quando houver consentimento da Gestora.

IX. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa à Gestora, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

G. FATORES DE RISCO GERAIS

I. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FGC.

II. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DAS CARTEIRAS DE ATIVOS.

III. Os serviços são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, e não existindo nenhum nível garantido de resultado ou desempenho dos investimentos.

IV. O Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores ou a uma única ou algumas poucas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor.

V. Embora os Prestadores de Serviços Essenciais adotem métricas de supervisão e gerenciamento de riscos, conforme descritos no item C deste Regulamento, não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais às quais a carteira do Fundo possa incorrer.

VI. O Cotista tem ciência e concorda que: (i) não competirá à Administradora a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob sua respectiva situação econômico-financeira ou pelas obrigações assumidas pelo Cotista perante terceiros; (ii) é exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ele constituído, administrado e executado; e (iii) a Administradora e a Gestora são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Regulamento, cabendo exclusivamente ao Cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do Fundo, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

VII. O Fundo está sujeito a potenciais conflitos de interesse em razão da aquisição de ativos financeiros (i) emitidos pela gestora e/ou empresas dos seus grupos econômicos; e/ou (ii) cuja estruturação, distribuição, intermediação e/ou negociação seja realizada por instituição intermediária integrante do mesmo grupo econômico da gestora.

VIII. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da classe de Cotas encontram-se detalhados no Anexo I deste Regulamento.

H. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Serviço de Atendimento ao Cotista

Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: 0800-77-20202 | Ouvidoria: 0800-722-3730

II. Foro para solução de conflitos

Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III. Política de voto da Gestora

III.1. A Gestora não se obriga a exercer o direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha participação. No entanto, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias ("Política de Voto") e poderá exercer tal direito caso entenda conveniente e/ou relevante, conforme os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias previstas na Política de Voto, a qual encontra-se disponível no site da Gestora: <https://jivemaua.com.br/>.

III.2. A Política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e/ou valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício de direito de voto.

IV. Anexos

O Anexo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da classe de Cotas. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral do Regulamento e de seu Anexo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo I deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

* * * * *

Anexo I
Classe Única de Cotas do Jive Pulse Oportuna II Previdência XP Seg Fundo de Investimento em Cotas Multimercado Crédito Privado Responsabilidade Limitada ("Classe")

Público-alvo: Investidor Profissional	Condomínio: Aberto	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos Cotistas: Limitada	Classe: Única	

A. Público-Alvo e Política de Investimento

I. Público-Alvo: A Classe destina-se a receber, exclusivamente, recursos referentes às reservas técnicas de Planos Geradores de Benefício Livre – PGBL e de Planos de Vida Geradores de Benefício Livre – VGBL – Renda Fixa (conjuntamente os "Planos"), instituídos pela **XP Vida e Previdência S.A.** (CNPJ: 29.408.732/0001-05), companhia seguradora devidamente registrada perante a Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP" e "Cotista", respectivamente), que será o único Cotista da Classe, enquadrado como investidor profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, tudo em conformidade com as normas vigentes do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP") e SUSEP, especialmente as Resoluções CNSP nº 463 e nº 464, ambas de 19 de fevereiro de 2024 e alterações posteriores ("Resoluções CNSP 463 e 464"), as Circulares SUSEP nº 698 e nº 699, ambas de 04 de abril de 2024 e alterações posteriores ("Circulares SUSEP 698 e 699"), e a Resolução do CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 e alterações posteriores ("Resolução CMN 4993").

I.1. As operações e investimentos desta Classe observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais, transcritos em Regulamento, relativas à aplicação dos recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de PGBL e VGBL instituídos pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos do plano, estabelecidos pela regulamentação aplicável a tais entidades.

I.2. As aplicações de recursos realizadas na Classe, pelos Cotistas, serão provenientes de proponentes classificados como "**qualificados**", nos termos das disposições regulatórias editadas pelo CNSP.

I.3. Sendo constituída sob a forma de condomínio aberto e destinada, exclusivamente, a receber recursos provenientes do Cotista, em benefício dos respectivos proponentes, a Classe é classificada como um "Fundo Especialmente Constituído" para os fins dispostos na Resolução CMN 4993 e nas demais disposições normativas aplicáveis ("FIE").

II. Objetivo: A Classe tem por objetivo obter ganhos, mediante a aplicação de recursos, preponderantemente, em cotas de emissão de outras classes de fundos de investimento que possam receber recursos provenientes de FIEs, obedecidos os critérios fixados pelo CMN nos termos previstos na Resolução CMN 4.993 e demais normativos para aplicação de recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e respeitados os demais limites constantes das disposições regulatórias aplicáveis aos Cotistas e aos respectivos proponentes, bem como em outros ativos necessários à gestão de liquidez da Classe.

II.1. A Classe aplicará recursos nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica, obedecidos os critérios fixados pelo CMN para aplicação de recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e respeitados os demais limites constantes das disposições regulatórias aplicáveis aos Cotistas e aos respectivos proponentes.

III. Política de Investimento:

As colunas das tabelas abaixo trazem as seguintes informações:

"Classe": indica se a Classe poderá, ou não, investir em determinado ativo/emissor ou realizar determinada operação, nos termos desta política de investimentos ("Permitido" ou "Vedado")

"Percentual do PL - % Total da Categoria": indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, que poderá ser aplicado no conjunto dos ativos que integram determinada categoria e que tenham sido permitidos na coluna "Classe"

"Percentual do PL - % da Categoria": indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe que poderá ser aplicado em um determinado ativo ou em um conjunto de ativos em relação ao % Total da Categoria respectiva, nos termos da regulamentação aplicável, caso tal(is) ativo(s) tenham sido permitidos na coluna "Classe"

"Percentual do PL": indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe que poderá ser aplicado em um determinado emissor ou em operações que tenham sido permitidos na coluna "Classe"

Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidor profissional, os ativos listados no item 1 abaixo não estão sujeitos a limites individuais.

1. Subtipo: FIC-Multimercado

I. A Classe deverá aplicar recursos equivalentes a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de emissão do **JIVE PULSE OPPORTUNA II PREVIDÊNCIA FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RL**, inscrito no CNPJ sob o nº 67.913.050/0001-30 ("Fundo Investido").

II. Os recursos que excederem a parcela do patrimônio líquido da Classe que estiver aplicada em cotas de emissão de outros fundos de investimento, nos termos do item I acima, poderá ser aplicado em qualquer dos ativos que estejam listados no item 2 abaixo, desde que tenham sido permitidos à Classe.

III. Adicionalmente, nos termos da Resolução CMN 4993, a Classe deve observar as seguintes limitações de aplicação: (a) até o máximo de 40% de seu patrimônio líquido na categoria "imobiliário"; (b) até o máximo de 40% de seu patrimônio líquido na categoria "investimentos sujeitos à variação cambial"; e (c) até o máximo de 40% de seu patrimônio líquido na categoria "outros".

2. Limites por modalidade de ativo

Natureza do Ativo	Classe	Percentual do PL	
Categoria I – Fundo Investido		Individual	Conjunto (Mínimo)
Cotas do Fundo Investido	Permitido	100%	Mínimo de 95%
Categoria II - Renda Fixa		% da Categoria	% Total da Categoria
Títulos Públicos Federais ou Créditos Securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima
Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente	Permitido		

por Títulos Públicos Federais e/ou Créditos Securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, por posições em mercados de derivativos e por disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas, dos quais entidades reguladas pela SUSEP sejam as únicas cotistas, bem como cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com as características acima descritas (Fundo Especialmente Constituído de Títulos Públicos)			
Cotas de fundos de investimento em índices de mercado de renda fixa, admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por Títulos Públicos Federais ou Créditos Securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor (Fundo de Índice de Título Público)	Permitido		
Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada junto à CVM ou que tenha sido objeto de dispensa de registro	Permitido		
Debêntures de infraestrutura, emitidas conforme art. 2º da Lei nº 12.431/11, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada junto à CVM ou objeto de dispensa de registro, garantidas por títulos públicos federais que representem, pelo menos, 30% do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão	Permitido	75%	
Ativos que representem obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN	Permitido		
Cotas de emissão de FIFs e FIC de FIFs, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos (Fundos Renda Fixa)	Permitido	50%	
Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por	Permitido		

intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa)			
Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada junto à CVM ou que tenha sido objeto de dispensa de registro, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE) constituída sob a forma de sociedade por ações, e que não se enquadrem nos ativos indicados acima	Permitido	25%*	
Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras	Permitido		
Ativos financeiros representativos de obrigação de organizações financeiras das quais o Estado brasileiro faça parte e sejam admitidos à negociação no Brasil	Permitido		
Cotas de classe única ou sênior de FIDC	Permitido		
Cotas de classe única ou sênior de FIC FIDC que vedem, em regulamento, a aquisição de cotas subordinadas	Permitido		
Títulos ou valores mobiliários de renda fixa não relacionados acima, desde que com cobertura integral de seguro de crédito, observada a regulamentação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados	Permitido		
*O limite para investimento em valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada junto à CVM ou que tenha sido objeto de dispensa de registro, emitidos por sociedade de propósito específico ("SPE") constituída sob a forma de sociedade por ações pode ser ampliado para 30% em se tratando de cotas de fundos de investimento na forma prevista no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, ou debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas seniores de emissão de FIDC padronizados ou não padronizados, constituídos sob a forma de condomínio fechado, de emissão ou cessão por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, na forma disposta no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.			
Categoria III - Renda Variável		% da Categoria	% Total da Categoria
Ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial,	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I

instituído por bolsa de valores no Brasil, que assegurem, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, que contemplem, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% de ações permanentemente em circulação (free float) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias			acima
Cotas de emissão de FIFs de Ações e FIC de FIFs de Ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas no item imediatamente acima, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações	Permitido		
Ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que contemplem previsão expressa no estatuto social da companhia de que o conselho de administração deve ser composto por no mínimo 5 (cinco) membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até 2 (dois) anos	Permitido	75%	
Cotas de emissão de FIFs de Ações e FIC de FIFs de Ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações indicadas no item imediatamente acima, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações	Permitido		
Ações de emissão de companhias abertas cuja composição do conselho de administração possua um mínimo de 3 (três) membros, com mandato unificado de até 2 (dois) anos, admitidas à negociação em segmento especial instituído por bolsa de valores no Brasil, e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito	Permitido	50%	

Cotas de emissão de FIFs de Ações e FIC de FIFs de Ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações indicadas no item imediatamente acima, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações	Permitido		
Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável)	Permitido		
Cotas de emissão de FIFs de Ações e FIC de FIFs de Ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações, divulgado por bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações (Fundo Referenciado em Índice de Ações)	Permitido		
Ações sem percentual mínimo em circulação (free float), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil	Permitido		
Cotas de emissão de FIFs de Ações e FIC de FIFs de Ações (exceto do subtipo "Mercado de Acesso"), constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações	Permitido	25%	
Debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações, cuja oferta de distribuição tenha sido previamente registrada junto à CVM ou que tenha sido objeto de dispensa de registro	Permitido		
Categoria IV - Imobiliário		% da Categoria	% Total da Categoria
Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I

características (FICFII)			acima
Categoria V - Investimentos Sujeitos à Variação Cambial		% da Categoria	% Total da Categoria
Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima
Cotas de FIFs Cambiais e FIC de FIFs Cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por pelo menos 80% (oitenta por cento) de ativos relacionados à variação de preços de moeda estrangeira ou à variação do cupom cambial	Permitido		
Cotas de FIFs de Renda Fixa - Dívida Externa e FICs de FIFs de Renda Fixa - Dívida Externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo de Renda Fixa Dívida Externa)	Permitido		
Cotas de FIFs e FICs de outros FIFs, constituídos sob a forma de condomínio aberto, destinadas a investidores profissionais ou investidores qualificados e que permitam o investimento de mais de 40% de seu PL em ativos sediados no exterior	Permitido		
Cotas de FIFs e FICs de outros FIFs, constituídos sob a forma de condomínio aberto, destinadas ao público em geral e que permitam o investimento de mais de 20% de seu PL em ativos sediados no exterior	Permitido		
Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior)	Permitido		
Cotas de FIFs Multimercado e FICs de outros FIFs Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja política de	Permitido		

investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial			
Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com valor nominal protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial	Permitido		
Certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior – Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País	Permitido	75%	
Cotas de FIFs que possuam em seu nome a designação “Ações - BDR Nível I”, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários	Permitido		
Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior	Vedado	50%	
Títulos de depósitos a prazo fixo por até 6 meses, renováveis, emitidos ou internacionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior e em moeda estrangeira	Vedado	25%	
Certificados de depósitos emitidos ou internacionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior e em moeda estrangeira	Vedado		
Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que (i) emitidos ou internacionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior e em moeda estrangeira e (ii) a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela CVM, seja igual ou superior a AA- ou equivalente	Vedado		
Categoria VI - Outros		% da Categoria	% Total da Categoria
Cotas de FIFs Multimercado e FICs de outros FIFs Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja política de investimento vede a compra de ativos ou derivativos com risco cambial	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima

Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com valor nominal protegido	Permitido		
Cotas de FIPs qualificados como "entidades de investimento"	Permitido		
Cotas de FIFs de Ações - Mercado de Acesso e FICs de outros FIFs de Ações - Mercado de Acesso	Permitido	75%	
Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com valor nominal em risco	Permitido		
Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo BACEN ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência	Permitido	25%	
Categoria VII - FIEs		% da Categoria	% Total da Categoria
Cotas de outros FIEs tipo 2 e FIFs cujas políticas de investimento reflitam os ativos e limites estabelecidos pelo BACEN e aplicáveis às entidades reguladas pela SUSEP	Permitido	100%	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima
Categoria VIII - Vedados		% da Categoria	% Total da Categoria
Quaisquer outros ativos financeiros que não integrem as categorias I a VII acima	Vedado	Vedado	Vedado
Limites de Concentração em um Mesmo Emissor			
A Classe não poderá aplicar, recursos equivalentes a mais de: I. 25% do patrimônio líquido de uma mesma classe de FIDC, FICFIDC, FII, FIC FII ou FIP; II. 25% de um mesmo patrimônio separado constituído pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo Certificado de Recebíveis; III. 25% de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários, exceto por (a) títulos da dívida pública mobiliária federal, (b) créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, (c) ações e bônus e recibos de subscrição de ações e (d) debêntures de infraestrutura indicadas no item 2 acima; IV. 20% (a) do capital total de uma mesma companhia aberta, (b) do capital votante de uma mesma companhia aberta, ou (c) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira *; e V. 5% do valor de um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com valor nominal em risco. * Para fins do cômputo do disposto nos subitens (a) e (b) do item IV acima, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações de uma mesma			

companhia, as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações que tenham como objetivo investir em uma única companhia ou grupo financeiro ou econômico.

Limites Adicionais

I. Salvo pelos ativos sediados no exterior, todos os ativos a serem adquiridos pela Classe, deverão ser, obrigatoriamente:

(a) objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da Classe, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições autorizadas pelo BACEN ou pela CVM a prestarem esses serviços e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a SUSEP; e

(b) se admissível, depositados em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas pelo BACEN ou pela CVM a prestarem esses serviços e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a SUSEP.

II. Nenhum ativo integrante da Categoria II poderá ter a sua remuneração associada à variação cambial.

III. A Classe não poderá adquirir cotas de FIDC ou de FICFIDC que possam investir, direta ou indiretamente, em direitos creditórios não-padronizados.

IV. Salvo por títulos públicos federais de emissão e de responsabilidade da União Federal que tenham sido emitidos no exterior, a Classe somente poderá adquirir ativos integrantes da Categoria V que, na avaliação da Gestora, sejam classificados como de baixo risco de crédito.

V. A Classe somente poderá investir em cotas de FIP cujos regulamentos (i) prevejam que o gestor do fundo ou gestores ligados ao seu respectivo grupo econômico devem ser titulares de, no mínimo, 3% do capital subscrito do fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, e (ii) não contenham qualquer cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou a pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

VI. A Classe não poderá adquirir ações que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, nem tampouco os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de tais ações.

VII. Todos os ativos a serem adquiridos pela Classe deverão ser identificados por um "International Securities Identification Number" (Código ISIN), salvo se, comprovadamente, tal identificação não for possível.

VIII. A Classe somente poderá adquirir cotas de emissão de fundos de investimento que possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco de suas respectivas carteiras de investimento.

Derivativos

Hedge e posicionamento

Exposição a operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação, observado que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL) e sendo vedada a realização de venda de opções a descoberto.

Limite máximo de utilização de margem requerida	15%	
Limite total dos prêmios e opções pagos	5%	
Esta Classe poderá aplicar em fundos de investimento que utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas respectivas políticas de investimento. Os derivativos referenciados nos ativos integrantes das Categorias I a VI estarão sujeitos aos limites por modalidade da sua respectiva Categoria, bem como aos limites de concentração em um mesmo emissor. Todas as operações com derivativos deverão ser registradas em nome da Classe em sistemas de registro, compensação e liquidação junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a SUSEP, sendo obrigatório que tais sistemas permitam a identificação do contrato derivativo realizado. A aplicação em derivativos, pela Classe, está sujeita às seguintes condições: I. Avaliação prévia de todos os riscos envolvidos; II. Que o Fundo e/ou a Gestora possuam sistemas de controles internos adequados a operações com derivativos; III. Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento IV. Inexistência de qualquer possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe; V. Não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação; VI. Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados. VII. Atuação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação. VIII. A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Anexo.		
3. Limites por emissor		
Natureza do Emissor	Classe	Percentual do PL
União Federal	Permitido	100%
FIEs tipo 2 e FIFEs	Permitido	100%
Fundos de investimento (exceto os expressamente listados nos itens abaixo)	Permitido	49%

ETFs	Permitido	49%
Instituições financeiras (incluindo na qualidade de coobrigada)	Permitido	25%
Companhia aberta (exceto as expressamente listadas nos demais itens)	Permitido	15%
Sociedades de Propósito Específico, na qualidade de emissora de debêntures de infraestrutura indicadas no item 1 acima, caso permitidas	Permitido	15%
Organizações financeiras internacionais	Permitido	10%
Companhias securitizadoras ou, caso haja regime fiduciário, cada patrimônio separado constituído sob referido regime	Permitido	10%
FIDC e FIC FIDC	Permitido	10%
FII e FIC FII	Permitido	10%
Sociedades de Propósito Específicos (SPEs) (exceto as mencionadas nos demais itens)	Permitido	10%
FIP	Permitido	10%
FIFs e FIC de outros FIFs de Ações integrantes do subtipo "Mercado de Acesso"	Permitido	10%
Pessoas físicas	Vedado	Vedado
Emissores não listados acima, cujos ativos estejam listados no item 1 acima e que sejam permitidos à Classe	Permitido	5%
Serão considerados um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme definição constante da Resolução CMN 4.993 e suas alterações posteriores.		
4. Crédito Privado		
Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, diretamente.	Permitido	100%
As aplicações em ativos financeiros descritos no item 3 devem respeitar as disposições normativas aplicáveis a		

FIEs.

5. Investimentos sujeitos à Variação Cambial

Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
Investimentos no exterior, realizado de forma indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior.	Permitido	40%

I. A Classe somente poderá adquirir ativos sediados no exterior que sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central que permitam a identificação do investimento realizado e, em todos os casos, escriturados por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida.

II. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro e por emissor aplicáveis aos ativos domésticos, conforme indicados nos itens 1 e 2 acima, respectivamente.

III. As aplicações em ativos financeiros no exterior devem respeitar as disposições normativas aplicáveis a FIEs.

6. Outras Operações

Tipo de Operação	Classe
Tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que operações sejam cursadas por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM	Permitido
Dar ativos financeiros em empréstimo, desde que operações sejam cursadas por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM	Permitido
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação com ativos da Classe	Vedado
Realizar operações a descoberto, exceto venda de opções (venda quando a Classe não for titular do ativo, ou cuja titularidade resulte de empréstimo ou outro contrato de efeito equivalente)	Permitido
Realizar operações de day-trade (aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia)	Permitido
Operações tendo como contraparte, direta ou indiretamente, a Administradora, Gestora e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados e/ou geridos.	Vedado*

Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas, bem como carteiras administradas por pessoas físicas ou fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas	Vedado	
Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
Cotas de emissão de fundos de investimento geridos pela Gestora ou partes relacionadas	Permitido	100%
Ativos financeiros de emissão da Gestora e outros emissores de seu grupo econômico (exceto ações)**, desde que não sejam partes relacionadas à seguradora***	Permitido	100%
Operações compromissadas lastreadas em títulos de renda fixa****	Permitido	25%
* Exceto operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pelo Cotista na Classe e que não puderam ser alocados em outros ativos no mesmo dia, em atenção a esta Política de Investimento. ** Exceto nos casos (i) de a política de investimento consistir em buscar reproduzir índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice, ou (ii) de ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro. *** Para fins deste Regulamento, consideram-se "partes relacionadas à seguradora" conforme definição constante da Resolução CMN 4.993. **** As operações compromissadas devem ser registradas e liquidadas em instituição autorizada pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, e os títulos de renda fixa recebidos como lastro devem ser considerados para fins de enquadramento da carteira da Classe aos limites dispostos nesta política de investimento e nas disposições regulatórias aplicáveis.		
7. Observações		
I. Desde que respeitados os limites e regras impostos pela legislação e regulamentação vigentes, as restrições previstas neste Regulamento se aplicam apenas para os investimentos realizados diretamente pela Classe, sendo que as classes de fundos de investimento nas quais a Classe aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos regulamentos dos respectivos fundos de investimento a que pertençam. II. Esta Classe não observa limites ordinários de aplicação por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, observadas a legislação e a regulamentação vigentes, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.		

B. Tributação Aplicável

A tributação aplicável aos Cotistas e à Classe será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de

tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

I. Tratamento tributário da carteira da Classe:

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

II. Tratamento tributário dado aos Cotistas:

I. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

II. O Imposto de Renda e o IOF aplicáveis aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes sujeitos ao regime geral incidirão às alíquotas descritas na legislação vigente na hipótese da ocorrência dos eventos nela previstos.

C. Taxas e outros Encargos

Taxa Global	Taxa de Ingresso e/ou Saída
Mínima: 1,433% a.a. Máxima: 2,00% a.a. Independentemente dos percentuais mínimos e máximo acima indicados, os prestadores de serviços sempre farão jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.250,00, ainda que a Taxa Global calculada nos termos desta seção não alcance tal valor	N/A
Taxa de Performance	Taxa Máxima de Custódia
15% do que exceder o Benchmark. Benchmark: 100% do CDI	R\$ 1.250,00 por mês

I. A taxa global, se houver, é o somatório das taxas de administração, taxa de gestão, taxa máxima de distribuição e/ou taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, conforme aplicável ("Taxa Global").

I.1. A presente Classe pagará aos prestadores de serviços o montante total e somado constante na tabela descrita acima, conforme aplicável. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviços em relação à Taxa Global, deverão acessar a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos [data.anbima.com].

II. Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, as taxas máximas indicadas consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe, enquanto as taxas mínimas indicadas não consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.

III. As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para o cômputo do disposto acima: **(i)** fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** fundos de investimento geridos por partes não relacionadas da Gestora.

IV. Para fins das disposições regulatórias, a Gestora deverá garantir que o somatório das taxas máximas da Classe, conforme aplicáveis, será de no máximo 2,00%, equivalente ao limite máximo de taxa prevista no regulamento dos planos PGBL e VGBL do FIE aprovado pela SUSEP.

VI. Nos termos do item VI do Capítulo "F. Assembleias de Cotistas" da parte geral do Regulamento, na hipótese de destituição da Gestora sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, a Gestora fará jus a Remuneração Extraordinária da Gestora.

FORMA DE CÁLCULO

I. Conforme aplicável, a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Estruturação e Manutenção de Planos de Previdência e de Seguros de Pessoas e/ou Taxa Máxima de Custódia serão calculadas linearmente e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e serão pagas por esta Classe, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

II. A Taxa de Performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada por cada Cotista (método do passivo), deduzidas todas as despesas incorridas, provisionada por dia útil e apropriada até o último dia útil dos meses de junho e dezembro (em cada caso um "Período de Apuração"), desde que, para cada aplicação, o Período de Apuração não seja inferior a 6 (seis) meses.

II.1. Caso ocorra evento de amortização durante o Período de Apuração, a Taxa de Performance será apropriada de forma proporcional.

II.2. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que o pagamento e liquidação dos valores devidos a título de Taxa de Performance será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente ao término de cada Período de Apuração (i.e., janeiro e julho).

II.3. A Taxa de Performance somente será devida se o valor da Cota ao final de cada Período de Apuração, conforme cada aplicação realizada por cada Cotista, devidamente atualizada pelo Benchmark no referido período ("Cota Final"), superar **(i)** o valor da Cota na última cobrança; **(ii)** o valor da Cota na data de instituição da Taxa de Performance, no caso da primeira cobrança; ou, ainda, **(iii)** o valor da Cota na última cobrança ajustada após um evento de amortização ou resgate, conforme o caso ("Cota Base").

II.4. Também incidirão sobre a Classe as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos, sendo certo que tais taxas não incidirão sobre a Classe diretamente, mas serão redutores do valor da Cota dos fundos investidos e, conseqüentemente, da Cota da classe para fins do cálculo da Taxa de Performance

III. As taxas acima especificadas serão calculadas na forma descrita nas Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, bem como neste item, e os valores mínimos serão atualizados anualmente pela variação positiva do IGP-M verificada nos 12 meses anteriores a cada data de atualização.

IV. Outros Encargos: O Fundo e a Classe poderão incorrer em outras despesas, conforme descritas na seção de Encargos das Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, sempre nos termos da regulamentação em vigor.

D. Regras de Movimentação

Aplicação

Cotização:

D+0

Resgate

Conversão da Cota:

Pagamento:

D+177 Dias Úteis	D+2 Dias Úteis contados após a conversão
MOVIMENTAÇÃO	VALOR*
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	N/A
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	N/A
Valor Mínimo de Resgate	N/A
Saldo Mínimo de Permanência	N/A

I. Restrição das Movimentações: Nos dias considerados dias não úteis, a Classe **(i)** não recebe pedidos de aplicação e resgate; **(ii)** não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, se aplicável; e **(iii)** não realiza pagamento de resgate.

I.1. Serão considerados dias não úteis, para fins do presente Regulamento, finais de semana, feriados nacionais ou dias sem funcionamento da B3.

II. Os pedidos recebidos em dias não úteis ou após o horário limite serão processados no dia útil subsequente, observados os prazos aplicáveis.

III. Intervalo para atualização do valor da Cota: Diariamente.

IV. Outras informações: Mais informações referentes à movimentação das Cotas estão disponíveis no site da Administradora e/ou no site da Distribuidora, conforme aplicável.

V. Transferência de Cotas: As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos excepcionais previstos nas disposições regulatórias em vigor.

VI. As Cotas correspondem, na forma da legislação aplicável, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano previdenciário instituído pelos Cotistas, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, e não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto nas disposições regulatórias aplicáveis.

E. Aplicação, Amortização e Resgate

I. Valor da Cota: O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas, naquela data, sendo o valor do patrimônio líquido da Classe apurado diariamente após o fechamento dos mercados em que a Administradora atue ("Cota de Fechamento").

II. Resgate das Cotas: Os resgates das Cotas do Fundo podem ser solicitados a qualquer momento, desde que respeitadas as regras de movimentação previstas neste Regulamento.

II.1. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, serão observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

III. Forma de Aplicação: Aplicação de recursos na Classe e o pagamento do resgate das Cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela Administradora, sempre em moeda corrente nacional, respeitando-se as regras de movimentação previstas neste Regulamento.

IV. Suspensão de Aplicações e Contratação de Empréstimos: Novas aplicações poderão ser suspensas a qualquer momento a critério da Gestora, mediante comunicado aos distribuidores.

IV.1. A Gestora está autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe para garantir a continuidade de suas operações.

IV.2. A Gestora também está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

V. Resgate compulsório: O resgate compulsório (i) deve ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da Classe; e (ii) não enseja a cobrança, pela Classe, de taxa de saída, se existente.

V.1. A Classe poderá realizar o resgate compulsório de Cotas nos casos em que:

(i) a Gestora, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pela Classe, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo da Classe, com a consequente entrega aos Cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) a Classe não alcance um patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos Cotistas dos valores investidos.

A aplicação e o resgate de Cotas poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, se aplicável.

VI. Regras para Utilização de Ativos Financeiros na Integralização e Resgate de Cotas: Não será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e no resgate de Cotas.

F. Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência

I. Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo: A Administradora verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: (i) chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; (ii) exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; (iii) eventos de *default* em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira, e; (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da Classe.

II. Ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e Procedimentos Aplicáveis: Caso verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, a Administradora adotará as seguintes medidas, dentre outras exigidas pela regulamentação aplicável:

(i) **imediatamente:** (a) fechará a Classe para resgates; (b) não realizará qualquer amortização de Cotas; (c) não permitirá novas subscrições de Cotas; (d) cancelará os pedidos de resgate de Cotas pendentes de conversão; e (e) divulgará fato relevante; e

(ii) **em até 20 dias:** (a) elaborará um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora e em atenção às informações mínimas exigidas pela Resolução CVM 175 ("Plano de Resolução"); e (b) convocará Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução, para que os Cotistas deliberem a seu respeito. Será permitida a manifestação de credores no âmbito de tal Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

II.1. Caso, após a adoção das medidas previstas na alínea "(i)" do item I acima, os Prestadores de Serviços Essenciais avaliem que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe,

as medidas listadas na alínea "(ii)" se tornam facultativas.

II.2. Se a Administradora verificar que o patrimônio líquido deixou de estar negativo previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada na alínea "(ii)" do item I acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com a elaboração do Plano de Resolução e a convocação da Assembleia de Cotistas. Nesse caso, a Administradora também poderá reverter as medidas indicadas na alínea "(i)" do item I acima.

II.3. Se a Administradora verificar que o patrimônio líquido deixou de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada na alínea "(ii)" do item I acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada, mas apenas para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram em patrimônio líquido negativo, sem que haja exigência de tomada de qualquer deliberação pelos Cotistas. Nesse caso, a Administradora também poderá reverter as medidas indicadas na alínea "(i)" do item I acima.

III. Deliberação Acerca do Plano de Resolução: Se o patrimônio líquido permanecer negativo até a data de realização da Assembleia de Cotistas acima referida, esta deverá ser realizada para que os Cotistas deliberem acerca do Plano de Resolução.

III.1. Em caso de aprovação, todos os termos do Plano de Resolução deverão ser estritamente observados pelos Cotistas, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviço da Classe, inclusive, sem limitação, quanto aos prazos e procedimentos previstos.

III.2. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes alternativas:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe e o Fundo a outra classe de cotas de fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) liquidar a Classe e o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e do Fundo, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência caso a Assembleia de Cotistas mencionada no item III acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

IV. Insolvência: Caso a Classe não possua patrimônio suficiente para responder por suas dívidas e a Administradora ingresse com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e do Fundo, nos termos do item III.2. acima, aplicar-se-ão as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil.

G. Liquidação e Encerramento

I. Liquidação Antecipada. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, esta Classe deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outro fundo de investimento ou classe de Cotas pela Administradora.

II. Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de liquidação desta Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, a qual deliberará sobre (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais do qual deve

constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

III. Encerramento. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento desta Classe e do Fundo, conforme aplicável, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

H. Comunicações

I. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora, o(s) distribuidor(es), a Gestora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

II. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

III. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

IV. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: <https://www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html>.

V. Os Prestadores de Serviço Essenciais, nos limites de suas competências, prestarão ao Cotista todas as informações necessárias ao pleno atendimento às disposições regulatórias a ele aplicáveis, incluindo, sem limitação, aquelas editadas pela SUSEP.

I. Fatores de Risco da Classe

I. Risco do Fundo Investido

Considerando que a política de investimentos da Classe é direcionada a aplicar recursos, preponderantemente, em cotas de emissão do Fundo Investido, parcela preponderante dos riscos a que a Classe está exposta decorre, indiretamente, dos riscos atrelados ao Fundo Investido e dos ativos que integram a sua carteira. Deve-se considerar que o Fundo Investido poder estar sujeito a fatores de risco diversos, que não estejam integralmente indicados neste Regulamento, bem como que os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais prestadores de serviço da Classe podem não ter poder de decisão ou interferência nas decisões de investimento ou na definição de outras estratégias do Fundo Investido.

II. Risco de Insolvência

Na ocorrência de eventos que representem insolvência, nos termos descritos neste Regulamento, a Classe e o Fundo poderão ser submetidos a pedido de declaração judicial de insolvência. Nos termos da legislação vigente, na hipótese de a Classe e/ou o Fundo terem sua insolvência declarada judicialmente, tal declaração produziria, dentre outros, **(i)** o vencimento antecipado de dívidas sob sua responsabilidade, **(ii)** a arrecadação de bens suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e/ou **(iii)** execução por concurso universal de credores, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe e, por conseguinte, acarretar perdas aos Cotistas.

III. Risco de Mercado

Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados dos emissores dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no valor das Cotas e no resultado da Classe.

IV. Risco Decorrente dos Efeitos da Política Econômica do Governo Federal

Consiste no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como, a ocorrência, no Brasil ou exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado brasileiro.

V. Risco de Alterações na Taxa de Juros e Cambial

Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou a variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar negativamente a carteira da Classe com a consequente possibilidade de perda do capital investido em virtude de estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira e/ou ativos no exterior.

VI. Risco de Conversibilidade

Os preços de ativos financeiros negociados no exterior em outras moedas que não o Real podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.

VII. Risco de Crédito / Contraparte

Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade do(s) emissor(es) e/ou contrapartes honrarem os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nessa capacidade de honrar com compromissos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais emissores e/ou contraparte podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos por eles emitidos. A Classe, e os fundos ou classes por ela investidos, poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer emissor ou das contrapartes nas operações integrantes de suas carteiras poderão ensejar perdas à Classe e/ou aos fundos ou classes por ela investidos, fazendo inclusive com que sejam dispendidos recursos financeiros para conseguir recuperar o crédito.

VIII. Risco de Liquidez

A Classe poderá estar sujeita a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demandas e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe. Nesse sentido, a Classe poderá não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de Cotas, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgate ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a Administradora poderá, inclusive, determinar o fechamento da Classe para novas aplicações ou para resgates, fazendo uso de estratégias de gestão de liquidez, desde que previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação em vigor.

IX. Risco de Mercado Externo

A Classe poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros localizados e/ou negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances da Classe e dos fundos investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou ainda, pelo Risco

Cambial acima mencionado.

X. Risco Tributário

Os Prestadores de Serviços Essenciais envidarão os melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe e do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável, conforme previsto nas Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe ou ao Fundo devido à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da Política de Investimento da Classe e/ou proteção da carteira, bem como, de alterações nos critérios de enquadramento da carteira dos fundos de investimento pelas autoridades competentes para fins tributários.

XI. Risco Regulatório

Alterações na legislação e/ou regulamentação aplicáveis ao Fundo, à Classe e aos seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas relativas a tributos, podem ter impacto nos preços dos ativos financeiros ou nos resultados das posições assumidas pela Classe, e, portanto, no valor das Cotas e condições de operação a Classe e do Fundo.

XII. Risco de Concentração

A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em ativos de determinados/poucos emissores; essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos da Classe, não há garantia do grau de diversificação que será obtido.

XIII. Risco Operacional e de Ausência de Preços

A Classe poderá sofrer perdas decorrentes de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual a Classe transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate do Cotista, bem como a liquidação das operações do Fundo, podendo acarretar perdas no valor da Cota. Ainda, o valor dos ativos negociados em mercados internacionais poderá ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada em mercados nacionais e, em virtude disso, o apreçamento dos ativos que dependam dessa divulgação pode restar comprometido, seja por imprecisão na precificação devido a falhas sistêmicas, fuso horário dos mercados internacionais etc.

XIV. Risco em Mercado de Derivativos

A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude da distorção entre o preço do derivativo e o seu ativo objeto, ensejando maior volatilidade da carteira da Classe. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe serem superiores ao seu patrimônio. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

XV. Risco Relacionado à Destituição da Gestora, à Renúncia Motivada e ao pagamento da Remuneração Extraordinária da Gestora

A Gestora poderá ser destituída de suas atividades com ou sem Justa Causa, sendo que a efetiva caracterização de um evento de Justa Causa poderá depender de decisão final reconhecida em decisão judicial ou decisão do Colegiado da CVM. Ainda, a Gestora poderá renunciar das suas atividades quando da ocorrência de uma situação de Renúncia Motivada. A Remuneração Extraordinária da Gestora devida à Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada poderá ser abatida da taxa de gestão que venha a ser devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada, e o

Fundo pode ter dificuldades para selecionar e contratar um gestor de recursos devidamente capacitado que esteja disposto a prestar serviços a um fundo que já esteja em funcionamento. Os fatores acima, bem como eventual demora na decisão para fins de destituição com Justa Causa, poderão impactar negativamente os Cotistas, a Classe e o Fundo.